## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000117-95.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Apreensão** 

Requerente: Cleiton de Oliveira

Requerido: Departamento Estadual de Transito - Detran

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

CLEITON DE OLIVEIRA ajuizou ação de retirada de bem móvel em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP aduzindo, em síntese, que é proprietário do veículo GM/Corsa ST, Car/Caminhonet/Car aberta, placas CNZ-8055, ano de fabricação 1998, modelo 1999, apreendido em 24 de novembro de 2013, por estar com a documentação atrasada. Observa que por ocasião da apreensão, solicitou a retirada de vários equipamentos de som que estavam no veículo, mas foi informado de que só poderia fazê-lo com ordem judicial. Pleiteia a concessão de liminar, para que possa retirar os objetos móveis que se encontram no interior do referido veículo e posteriormente, requer a procedência da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/13.

Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 14).

Citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta, uma vez que seria competente a Vara do Juizado Especial Cível para o processamento da demanda. No mérito, sustenta que não há previsão legal para a restituição parcial do veículo, pois os bens pleiteados são acessórios e integram-se a ele. Aduz que não é possível a retirada dos acessórios sem a retirada do veículo, pois diminuem seu valor de venda em eventual leilão, em prejuízo ao erário.

Houve réplica (fls. 31/33).

Instadas (fl. 34), as partes abstiveram-se de especificar as provas pretendidas (fl. 37).

É o relatório.

DECIDO.

Afasta-se a preliminar de incompetência diante da ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca.

O julgamento está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, bem assim pelo manifesto desinteresse das partes em produzir provas, direito que declaro precluso.

O pedido é improcedente.

O autor pretende a retirada de partes de bem apreendido por ato administrativo contra o qual não há alegação de nulidade.

Intimado, não fez prova de tratar-se de pertenças ou acessórios dos quais se permita a retenção.

Pois, não cabe extrair do veículo os acessórios mencionados, os quais lhe agregam valor, viabilizando, assim, a satisfação do crédito tributário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sucumbente, arcará o autor com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentar contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 27 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA